

24 MAR 2026

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

24 MAR 2026

Protocolo: 1.434/26

PROJETO DE LEI

Nº 1.335/26

AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Institui no âmbito do Estado de Rondônia, a compensação de valores pagos a título de pedágio com a taxa de permissão ou autorização para exploração do serviço de táxi no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a compensação de valores comprovadamente pagos a título de tarifa de pedágio em rodovias federais ou estaduais localizadas no território do Estado de Rondônia com o valor devido a título de taxa de permissão ou autorização para exploração do serviço de táxi, nos termos da Resolução nº 68/2022/AGERO-PRES ou a outra que venha a substituir.

§ 1º A compensação de que trata o caput será concedida aos proprietários de veículos destinados ao serviço de táxi, pessoas físicas ou jurídicas, devidamente autorizados ou permissionados pelo Poder Público Municipal e inscritos junto à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO).

§ 2º A compensação será limitada a 30% (trinta por cento) do valor total da taxa de permissão ou autorização devida para o exercício fiscal correspondente.

§ 3º A compensação será concedida mediante comprovação do pagamento das tarifas de pedágio por meio de sistema de cobrança eletrônica (free flow ou tag) ou outro meio que permita a vinculação inequívoca da tarifa ao veículo e ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular da permissão ou autorização.

§ 4º O crédito será totalizado em 31 de dezembro de cada exercício e poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor da taxa de permissão ou autorização a pagar dos exercícios subsequentes.

§ 5º A Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), em conjunto com o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN-RO), regulamentará

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
o procedimento de comprovação e compensação, estabelecendo limites e condições adicionais para a fruição do benefício, visando o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade do programa. Art. 2º A eficácia da compensação prevista nesta Lei fica condicionada à: I - previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA); II - demonstração do atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e às medidas de compensação da renúncia de receita. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais para comprovação, verificação e efetivação da compensação prevista no art. 1º. Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput definirá, no mínimo: I - os sistemas eletrônicos de cobrança de pedágio homologados para fins de comprovação; II - os prazos e procedimentos para solicitação da compensação; III - os mecanismos de integração entre os sistemas da AGERO, DETRAN-RO e concessionárias de pedágio; IV - as sanções aplicáveis em caso de fraude ou apresentação de informações falsas. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao da publicação de sua regulamentação. Plenário das Deliberações, 09 de março de 2026. DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA O presente Projeto de Lei visa instituir mecanismo de justiça fiscal e social em favor dos taxistas do Estado de Rondônia, categoria profissional essencial à mobilidade urbana e interurbana da população, que enfrenta custos operacionais elevados em virtude do pagamento de tarifas de pedágio em rodovias estaduais. A proposta permite a compensação de valores pagos em pedágios estaduais localizados em Rondônia com a taxa de permissão ou autorização cobrada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO) para exploração do serviço de táxi, conforme Resolução nº 68/2022/AGERO-PRES. Os taxistas constituem parcela fundamental do sistema de transporte público individual de passageiros, prestando serviço regulamentado pelos municípios e fiscalizado pela AGERO em âmbito estadual. Embora beneficiários de isenção de IPVA nos termos da Lei Estadual nº 950/2000, a categoria enfrenta adversidades econômicas significativas: a) Elevada carga de custos operacionais: combustível, manutenção preventiva e corretiva, seguro obrigatório (DPVAT) e facultativo, licenciamento anual, taxa de permissão AGERO, além das tarifas de pedágio; b) Concorrência com aplicativos de transporte: plataformas digitais operam com menor regulamentação e custos reduzidos, criando assimetria competitiva desfavorável aos taxistas tradicionais; c) Rigidez tarifária: as tarifas de táxi são reguladas pelo Poder Público Municipal e nem sempre acompanham os reajustes de custos operacionais, comprimindo a margem de lucro dos profissionais; d) Deslocamentos intermunicipais: taxistas frequentemente realizam trajetos entre municípios de Rondônia (Porto Velho, Ji-Paraná, Ariquemes, Cacoal, Vilhena, entre outros), especialmente para transporte de passageiros a hospitais, aeroportos, rodoviárias e eventos, percorrendo rodovias estaduais pedagiadas.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
A isenção de IPVA representa importante alívio fiscal, mas é insuficiente para mitigar todos os encargos financeiros da atividade. O pagamento de pedágios, em particular, representa despesa recorrente e não repassável integralmente aos passageiros, impactando diretamente a viabilidade econômica da profissão. O Estado de Rondônia possui competência constitucional plena para instituir benefícios fiscais vinculados a taxas estaduais, nos termos dos seguintes dispositivos: • Art. 24, I, da Constituição Federal: competência concorrente para legislar sobre direito tributário; • Art. 145, II, da CF/88: competência dos Estados para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis; • Art. 150, § 6º, da CF/88: qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. A Resolução nº 68/2022/AGERO-PRES, que regulamenta a cobrança da taxa de permissão/autorização para exploração do serviço de táxi, é ato normativo estadual que pode ser objeto de política fiscal estadual. A compensação proposta não invade competência municipal (que regula o serviço local de táxi) nem competência federal, pois vincula exclusivamente receitas e despesas de âmbito estadual. A proposta permite compensação de pedágios pagos em rodovias federais ou estaduais localizadas no território do Estado de Rondônia. Essa delimitação e o fundamento jurídico da compensação são essenciais: a) Natureza da compensação: custo operacional comprovado, não vinculação à política tarifária federal			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
O benefício fiscal não está vinculado à política tarifária de pedágios federais (valor, reajuste, extinção), mas sim ao CUSTO OPERACIONAL EFETIVAMENTE INCORRIDO pelo taxista no exercício de sua atividade profissional dentro do território de Rondônia. Trata-se de benefício fiscal condicionado a GASTO COMPROVADO, independentemente da natureza jurídica ou da competência do ente que cobra o pedágio. O Estado de Rondônia não está regulando nem se subordinando à política tarifária federal - está apenas reconhecendo despesa operacional legítima como critério para redução de sua própria taxa. ANALOGIA: é como permitir dedução de IR para despesas médicas - o fisco não está se subordinando aos preços cobrados por hospitais privados, apenas reconhece o gasto como critério de capacidade contributiva. Ao restringir a compensação a pedágios pagos em rodovias LOCALIZADAS EM RONDÔNIA (federais ou estaduais), o projeto: • Mantém nexo territorial com o Estado: apenas despesas incorridas dentro do território estadual são compensáveis; • Evita dependência de sistemas externos: Estado fiscaliza e controla apenas pedágios em seu território, sem depender de dados de outros estados; • Fomenta mobilidade interna: incentiva prestação de serviço de táxi intermunicipal dentro de Rondônia; • Justifica o benefício: taxistas que efetivamente atuam em Rondônia e contribuem para mobilidade estadual são beneficiados. O Estado possui competência constitucional plena para estabelecer critérios de concessão de benefícios fiscais em taxas estaduais (CF/88, art. 145, II c/c art. 150, § 6º).			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
A escolha de "gasto com pedágio em Rondônia" como critério de redução da taxa AGERO é exercício legítimo dessa competência, não configurando subordinação a ente diverso. Existem diversos exemplos na legislação brasileira de benefícios fiscais condicionados a gastos ou comportamentos: • Dedução de IR por despesas médicas, educacionais, previdenciárias; • IPVA reduzido para veículos com GNV (gasto com conversão); • Descontos em IPTU para imóveis com melhorias ambientais (gasto com equipamentos). Em todos esses casos, o fisco condiciona seu tributo a gastos incorridos pelo contribuinte, sem que isso configure subordinação ao ente que recebe o pagamento. O projeto adota redação impositiva ("Fica instituída a compensação"), em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que veda leis meramente autorizativas em matéria tributária. Não há vício de iniciativa (CF/88, art. 61, § 1º, II, "b"), pois: a) A matéria é tributária, não orçamentária: trata-se de instituição de benefício fiscal (redução de receita), não de criação de despesa obrigatória; b) Competência concorrente do Legislativo: em matéria tributária, o Poder Legislativo possui iniciativa legislativa concorrente, podendo instituir benefícios fiscais mediante lei específica (CF/88, art. 150, § 6º); c) Preservação da competência regulamentar do Executivo: o Art. 3º do projeto estabelece prazo de 180 dias para regulamentação pelo Poder Executivo, conferindo-lhe competência para definir procedimentos operacionais, integração de sistemas e sanções, respeitando a separação de poderes.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
O Art. 2º do projeto demonstra total alinhamento com os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000. A eficácia da compensação fica expressamente condicionada à: I - Previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA): garante que a renúncia de receita será devidamente planejada, não comprometendo o equilíbrio fiscal do Estado; II - Atendimento ao art. 14 da LRF: exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e adoção de medidas de compensação da renúncia de receita, nos termos do art. 14, caput e inciso II, da LC 101/2000. Essas salvaguardas afastam qualquer questionamento de irresponsabilidade fiscal, demonstrando o compromisso do projeto com a sustentabilidade das contas públicas estaduais. O § 3º do Art. 1º exige comprovação do pagamento de pedágios por meio de sistema de cobrança eletrônica (free flow ou tag) ou outro meio que permita vinculação inequívoca ao veículo e ao CPF/CNPJ do titular. Essa exigência garante: • Rastreabilidade total: cada passagem pelo pedágio é registrada eletronicamente com data, hora, local, valor e identificação do veículo; • Vinculação inequívoca: a tarifa é vinculada à placa do veículo e ao CPF/CNPJ do titular da permissão, impedindo fraudes; • Eliminação de documentos falsos: impossibilita apresentação de recibos fraudulentos ou duplicados; • Integração de sistemas: a tecnologia atual permite integração automática entre os sistemas das concessionárias de pedágio, DETRAN-RO e AGERO, viabilizando verificação em tempo real; • Modernização do setor: incentiva a adoção de meios eletrônicos de pagamento pelos taxistas, contribuindo para a formalização e regularidade fiscal.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
O § 2º do Art. 1º estabelece limite máximo de compensação de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de permissão ou autorização devida. Esse percentual: • Equilibra benefício e sustentabilidade fiscal: permite alívio significativo aos taxistas sem comprometer a arrecadação da AGERO; • Mantém arrecadação mínima: garante que ao menos 70% da taxa continuará sendo recolhida, preservando a capacidade financeira da agência reguladora; • Evita abuso: impede que a compensação elimine totalmente a obrigação tributária, mantendo vínculo do contribuinte com o fisco. A compensação reconhece que taxistas, embora isentos de IPVA, ainda enfrentam custos significativos de mobilidade que impactam sua atividade profissional. A medida promove: • Equidade tributária entre categorias profissionais; • Redução da carga econômica sobre trabalhadores autônomos e pequenos empresários; • Proteção de atividade profissional essencial à mobilidade urbana e interurbana. Impacto Econômico Positivo • Redução de custos operacionais: alívio direto e mensurável nas despesas dos taxistas; • Melhoria da competitividade: diminui assimetria em relação aos aplicativos de transporte; • Manutenção de empregos: viabiliza economicamente a atividade, preservando postos de trabalho e renda familiar; • Estímulo à regularidade: incentiva formalização e adimplência com obrigações estaduais. Modernização e Transparência			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
A exigência de comprovação eletrônica incentiva a modernização do setor, com adoção de tecnologias de rastreamento e pagamento digital, contribuindo para maior transparência, controle e profissionalização da categoria. O presente Projeto de Lei representa medida de justiça fiscal e proteção social em favor de categoria profissional vulnerável e essencial à população rondoniense. A proposta é juridicamente sólida, fundamentada em competência legislativa estadual plena, delimitação territorial que preserva o pacto federativo, conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e viabilidade operacional garantida por sistemas eletrônicos de controle. A compensação instituída pelo projeto beneficiará diretamente os taxistas de Rondônia, reduzindo custos operacionais, melhorando competitividade e viabilizando economicamente uma profissão historicamente desvalorizada, mas indispensável ao transporte público de passageiros. Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa importante avanço na política tributária estadual voltada à mobilidade urbana, redução de custos e proteção de trabalhadores autônomos em Rondônia.			